



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007760-09.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ETELVINA ESPELHO PICHITELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1007760-09.2024.8.26.0077

COMARCA: Birigui - 3ª Vara Cível

APELANTE: Etelvina Espelho Pichitelli

APELADO: Banco Pan S/A.

Voto nº 11.044

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
CONTRATOS BANCÁRIOS.
IMPROCEDÊNCIA.**

I. Caso em Exame:

Declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário, oriundos de contrato de empréstimo não reconhecido. II. Questão em Discussão: Verificar a validade da contratação do cartão de crédito consignado e apurar a existência de abuso contratual ou ilegalidade nos descontos realizados.

III. Razões de Decidir:

A contratação do cartão de crédito consignado foi comprovada por documentação, incluindo assinatura digital e extratos, sem indício de fraude. A ausência de prova de coação, erro ou dolo impede o reconhecimento de nulidade do contrato e restituição dos valores descontados.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A contratação do cartão de crédito consignado é válida quando demonstrada a ciência do consumidor e a efetiva disponibilização do crédito. 2. A reserva de margem consignável não configura venda casada.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito, Indenização Por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência” movida por Etelvina Espelho Pichitelli contra Banco Pan S/A. alegando que o Réu efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de contrato de empréstimo nº 784995294-5. Negou qualquer contratação entre as partes. Requereu a declaração de inexistência do débito e a consequente cessação dos descontos. Postulou também a repetição em dobro do indébito e a indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 236/239) que julgou o feito improcedente, considerando o contrato válido e eficaz, com ausência de ilicitude na contratação.

Apelou a Autora (fls. 244/253) sustentando que o Apelado não juntou aos autos o contrato impugnado, com a devida assinatura da consumidora, de modo que a conduta do Banco Réu expressa má-fé. Alegou a existência, portanto, de fraude, bem como a caracterização do nexo de causalidade em razão da falha na prestação de serviço, configurando o dano moral. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 257/275 aduzindo, preliminarmente, ofensa à dialeticidade recursal, pedindo o não conhecimento do recurso. No mérito, em suma, pleiteou a manutenção do Julgado combatido.

Recurso tempestivo, isento de preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fls. 40/41).

É o relatório.

De início, destaque-se que a Apelante divergiu satisfatoriamente da interpretação da Sentença quanto à legislação de regência do caso concreto e, assim, reputa-se que as alegações por ela tecidas se contrapõem suficientemente às razões adotadas pelo Juízo *a quo*. Logo, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por inobservância ao princípio a dialeticidade, arguida em contrarrazões.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Aplica-se ao caso o CDC, nos termos da Súmula 297 do STJ.

Assim, caberia à instituição financeira, em observância à inversão do ônus da prova, demonstrar a regularidade de contratação contestada.

Nesse passo, verifica-se que o conjunto probatório confirmou a existência da relação jurídica entre as partes, correspondendo à contratação de cartão de crédito consignado (RCC), e não de empréstimo, como aduzido pela Apelante na inicial. Tal fato se comprova através do extrato acostado às fls. 31/35, e o instrumento contratual manejado pelo Banco Réu.

Ademais, a prova documental apresentada com a resposta revelou a existência de saque no valor de R\$ 1.526,00, advindo do contrato de cartão de crédito consignado (fl.162), justificando assim, por meio do recibo de transferência via SPB, as operações de descontos impugnadas nesse feito.

Além disso, observa-se que no caso em questão, a inversão do ônus da prova foi devidamente atendida, na medida em que o Apelado demonstrou que o contrato de aquisição do cartão de crédito consignado foi regularmente celebrado (fls. 185/194), bem como do respectivo saque com desconto em folha (fls. 179/184), cujos instrumentos contém não só todos os elementos essenciais para a validade da assinatura de um contrato digital (*selfie*, geolocalização, modelo de *smartphone*, ID da Sessão e IP do aparelho), mas também a

descrição de cada evento realizado na plataforma. Apresentou, também, diversas faturas mensais (fls. 126/177).

Importante destacar, ainda, a clareza das informações constantes nas cláusulas contratuais, inexistindo cenário que poderia ter inviabilizado o entendimento da Apelante para a celebração da contratação dos produtos financeiros.

As alegações de falha do serviço e negligência do Apelado não encontraram respaldo no conjunto probatório, tendo em vista a ausência de qualquer indício de fraude.

Nesse contexto, conclui-se que o Apelante se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC), apresentando prova suficiente da lisura da contratação, sem vício de consentimento ou erro substancial (art. 138, CC), impondo o reconhecimento de regularidade da cobrança.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença de improcedência - Banco que comprovou a relação contratual - Contratações digitais mediante confirmação dos dados pessoais da autora e envio de 'selfie' - Assinatura autenticada por biometria facial, com geolocalização do aparelho - Possibilidade - Valores disponibilizados à autora - Desnecessidade de outras provas, bastando a produzida nos autos - Sentença mantida - Honorários majorados (cf. art. 85, §11, do CPC), observada a gratuidade processual - Recurso improvido.”

(TJSP; Apelação Cível 1000883-58.2024.8.26.0334; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

E mais:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO

DE CONTRATAÇÃO INDEVIDA. REGULARIDADE COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO NA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de relação jurídica cumulado com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais, em ação proposta sob a alegação de que o banco contratado firmou, sem a anuência da autora, contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), quando a intenção era contratar um empréstimo consignado comum. A apelante sustenta que nunca recebeu o cartão ou faturas e que os valores descontados de seu benefício previdenciário eram desconhecidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade e regularidade da contratação do cartão de crédito consignado vinculado à RMC e (ii) apurar a existência de abuso contratual ou ilegalidade nos descontos realizados, passíveis de repetição de indébito e indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR A contratação do cartão de crédito consignado vinculado à RMC encontra respaldo na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e a documentação constante dos autos comprova a existência de cláusula contratual prevendo expressamente a reserva de margem para pagamento mínimo da fatura. A alegação de desconhecimento do contrato não se sustenta diante da comprovação de depósito do valor correspondente ao saque realizado e da assinatura digital da autora, sem prova de vício na manifestação de vontade. A ausência de prova de coação, erro ou dolo na contratação impede o reconhecimento de nulidade do contrato e o consequente dever de restituição dos valores descontados. A reserva de margem consignável constitui modalidade de pagamento autorizada pelo consumidor e não caracteriza venda casada, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A inexistência de comprovação de falha na prestação de serviços ou abuso contratual afasta a responsabilidade civil do banco e o consequente direito à indenização por danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais. Tese de julgamento: **A contratação do cartão de crédito consignado com Reserva de Margem Consignável (RMC) é válida quando demonstrada a ciência do consumidor e a efetiva disponibilização do crédito. A simples alegação de desconhecimento da contratação, sem prova de vício de consentimento, não é suficiente para configurar nulidade do negócio jurídico.** A reserva de margem consignável não

configura venda casada, tratando-se de forma de pagamento prevista na legislação e na regulamentação do INSS. A ausência de comprovação de falha na prestação de serviços ou abuso contratual impede a devolução de valores descontados e o reconhecimento de danos morais. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.010, III; Lei nº 10.820/2003; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 15. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1014755-66.2023.8.26.0564; TJSP, Apelação Cível 1176651-55.2023.8.26.0100; TJSP, Apelação Cível 1004207-51.2023.8.26.0347; STJ, REsp 1.864.633-RS, REsp 1.865.223-SC e REsp 1.865.553-PR (Tema 1.059).” (TJSP; Apelação Cível 1009950-63.2024.8.26.0361; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodvalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025) (g.n.)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a sentença recorrida.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade concedida (fls. 40/41).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora